



**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

Administração Municipal

**PARECER JURÍDICO N. 612/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 030/2022**

**RECORRENTE: MAR & MAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EIRELI**

**RECORRIDA: MILINCK TRANSLOG LTDA – ME**

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos, tipo passeio, sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre, para atendimento de pacientes da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Interpôs a Recorrente recurso administrativo alegando, que o arrematante, pelo que se extrai do documento inserido no sistema Portal de Compras Públicas, denominado Ata de Propostas, deixou de atender ao determinado no edital quanto a esse requisito, já que não foi





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Ta melhorando.

# TAQUARI

Atendimento ao Cidadão

disponibilizado no Portal pelos licitantes o detalhamento da proposta, a marca e o modelo, de modo que assim agindo deixaram de atender o ordenamento estabelecido pelo edital e reforçado pelo pregoeiro no momento da prestação dos esclarecimentos, requerendo ao final a desclassificação da , da licitante **MLINCK TRANSLOG LTDA**, por desobservância as exigências prescritas no edital, contrariando, dessa forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput da lei 8.666/93).

### III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida **MILINCK TRANSLOG LTDA – ME** apresentou contrarrazões extemporaneamente, no entanto, em observância ao dever de autotutela da Administração e a busca pelo melhor caminho a ser adotado em favor desta, decidiu-se pelo recebimento da petição interposta como manifestação do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal.

A Recorrida informa que a alegação da Recorrente, de que a licitante vencedora teria descumprido com a norma editalícia é equivocada, uma vez que como forma de atender ao que restou determinado pela Administração Municipal, ou seja, identificação da marca/modelo dos veículos ofertados, a Recorrida o fez constar expressamente em sua proposta cadastrada eletronicamente.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Ampliação 2008-2010

## IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal<sup>1</sup> – estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação<sup>2</sup>, deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (*Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93<sup>3</sup>, que preceitua que a

<sup>1</sup> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

<sup>2</sup> **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>3</sup> **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2008-2011

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, a Comissão de Licitação agiu em estrito cumprimento as normas editalícias. Assim, não há outra conclusão, senão que a Recorrida cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a classificação da mesma uma vez que, apresentou a sua proposta de acordo com as exigências editalícias, uma vez que a proposta juntada ao caderno licitatório consta a marca e o modelo o modelo do veículo.

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público.

Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2023-2025

Sendo assim, CONCLUI-SE, de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão de considerar a Recorrida vencedora do certame.

## V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **MAR & MAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se como vencedora do certame a empresa **MILINCK TRANSLOG LTDA – ME**.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 18 de outubro de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

